



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP N° 018, de 13 de agosto de 1969

Regula a nomeação e inscrição de Preposto do Corretor de Seguros.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto na alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966; e

Considerando o que dispõem os parágrafos 2° e 3° do art. 123 do supracitado diploma legal,

RESOLVE:

1. O Corretor de Seguros, pessoa física ou jurídica, poderá nomear, sob sua responsabilidade e na forma prevista nesta Circular, Prepostos de sua livre escolha, inclusive aquele que o substituirá nos impedimentos eventuais.

2. Para obter a nomeação de Preposto de Corretor de Seguros deverá o candidato satisfazer os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado;
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as seções II, III e IV do capítulo VI do título I; os capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do título II; o capítulo V do título VI; os capítulos I, II e III do título VIII; os capítulos I, II, III e IV do título X e o capítulo I, do título XI, parte especial, do Código Penal;
- d) não ser falido;
- e) declarar, por escrito, que não é diretor, sócio, administrador, procurador, empregado ou agente de sociedade de Seguros, nem empregado de pessoa jurídica de direito público.

3. A documentação necessária à nomeação, que se relaciona com as exigências do item 2, será apresentada pelo candidato a Preposto e ficará arquivada em poder do Corretor de Seguros responsável, à disposição da Fiscalização da SUSEP.

3.1 - Os requisitos mencionados nas letras "c" e "d" do item 2 poderão ser verificados pelo Corretor de Seguros, através de certidões e atestados, ou de informações colhidas junto a pessoas responsáveis na localidade onde o candidato a Preposto pretende exercer sua atividade.

4. O início da atividade de Preposto depende de sua prévia inscrição na SUSEP, a qual será promovida pelo Corretor de Seguros, pessoa física ou jurídica, mediante apresentação de

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 04-09-1969*

pedido, acompanhado da relação, em duas vias, devidamente preenchida, conforme modelo anexo.

4.1 - O pedido deverá ser apresentado à Delegacia da SUSEP sob cuja jurisdição estiver o Corretor de Seguros;

4.2 - O pedido de inscrição do Preposto constitui declaração implícita de que o Corretor de Seguros requerente, pessoa física ou jurídica, observou as formalidades legais, quanto à exigência da documentação que deve o Preposto apresentar, obrigatoriamente, sem a qual não poderá ser requerida a respectiva inscrição.

5. Registrado e informado, a Delegacia da SUSEP encaminhará o processo ao Departamento de Fiscalização.

6. O Corretor de Seguros - pessoa física não poderá nomear Prepostos para localidade outra que não a de seu próprio domicílio.

7. No caso de Preposto nomeado por Corretor de Seguros - pessoa jurídica, deverão ser observadas as seguintes normas:

a) na hipótese de o Preposto operar em localidade diversa daquela em que está situada a sede da sociedade, deverá esta outorgar-lhe procuração com poderes expressos e especificação da zona de ação, a qual não poderá exceder os limites do Estado em que estiver compreendido o domicílio do Preposto;

b) será inscrito apenas um Preposto em cada localidade fora da sede social, mas, naquela em que a sociedade mantiver filial ou sucursal, não haverá limitação.

8. Aprovado o pedido de inscrição, a SUSEP, por intermédio do setor competente do Departamento de Fiscalização, expedirá o Cartão de registro do Preposto, que será entregue, pela Delegacia, ao Corretor de Seguros responsável.

8.1 - Em seguida, a Delegacia arquivará, para fins de registro e fiscalização, a segunda via da relação a que se refere o item 4.

9. Nos processos em curso na SUSEP, nesta data, será considerada, como início da atividade do Preposto, a data de entrada o pedido de inscrição no Departamento de Fiscalização.

10. A inscrição do Preposto de Corretor de Seguros a que se refere esta Circular permite a angariação de Seguros dos ramos elementares, como definidos no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 61.589, de 23.10.67.

11. Poderá o Corretor de Seguros, em qualquer tempo, requerer o cancelamento da inscrição de seu Preposto, mediante simples comunicação à Delegacia da SUSEP, cabendo-lhe recolher o Cartão de Registro e devolvê-lo à SUSEP.

12. No caso de procedimento irregular do Preposto, poderá a SUSEP cancelar sua inscrição, sem prejuízo de instauração de processo administrativo contra o Corretor de Seguros que o inscreveu, na forma do disposto no Capítulo II do Decreto nº 63.260, de 20 de setembro de 1968.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 04-09-1969*

13. Ficará sujeito à penalidade prevista no art. 18 do Decreto nº 63.260, de 20 de setembro de 1968, o Corretor de Seguros que, ao requerer a inscrição de Prepostos, não observar o disposto no item 3 desta Circular.

14. As disposições desta Circular entrarão em vigor na data de sua publicação, revogado o item 8 da Circular nº 2, de 12 de julho de 1967.

RAUL DE SOUZA SILVEIRA
Superintendente

RELAÇÃO DE PREPOSTOS

Corretor de Seguros ou Sociedade Corretora:

Endereço completo:

Localidades onde tem filiais ou sucursais:

NOME POR EXTENSO	NASCIMENTO DIA/MÊS/ANO	NATURALIDADE e NACIONALIDADE	DOMICILIO Cidade - Estado	LOCAL/ATIVIDADE Cidade - Estado	Nº REG. DO PREPOSTO*

* A ser dado pela SUSEP

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 04-09-1969*